



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 330,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00	

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2003, as respectivas assinaturas para o ano de 2004 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3 séries Kz: 300 750,00
- 1.ª série Kz: 185 750,00
- 2.ª série Kz: 96 250,00
- 3.ª série Kz: 75 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 55 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2004. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) *estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.*
- b) *as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2003 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.*
- c) *aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2004.*
- d) *aos Governos Provinciais que fizerem mais de 5 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 35% sobre o valor dos portes de correio.*

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 63/03:

Aprova o estatuto do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica de Angola — INAMET. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Ministério da Geologia e Minas

Decreto executivo n.º 55/03:

Autoriza a constituição da Associação em Participação entre a ENDIAMA-E.P., Angola Resources, Pty, Ltd. e a empresa MOMBO — Agro-Pecuária e Comércio Geral, Lda.

Decreto executivo n.º 56/03:

Autoriza a constituição da Associação em Participação entre a «ENDIAMA-E.P., HIPERGESTA — Gestão de Empreendimentos & Comércio, S.A.R.L.», Consórcio Mineiro Cacuilo e a ZAO «TECHCOM».

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 63/03
de 26 de Setembro

Considerando que o estatuto orgânico do Ministério dos Correios e Telecomunicações integra o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica de Angola;

Convindo, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 1/01, a sua estruturação;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica de Angola — INAMET, anexo ao presente decreto de que é parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contraria o presente decreto.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro dos Correios e Telecomunicações.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Junho de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 14 de Agosto de 2003.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

**ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO
NACIONAL DE METEOROLOGIA
E GEOFÍSICA — INAMET**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Denominação e natureza)

1. O Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, abreviadamente designado por INAMET, é uma instituição de pesquisa e prestação de serviços científicos nos domínios da meteorologia, geofísica e astronomia de posição, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sob tutela do Ministério dos Correios e Telecomunicações.

2. O Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET tem a sua sede em Luanda e centros, observatórios, estações e postos meteorológicos, geofísicos ou astronómicos em todo território nacional.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

São atribuições do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET, entre outras as seguintes:

1. Executar as actividades inerentes às observações meteorológicas, geofísicas e astronómicas.

2. Elaborar estudos de interpretação dos fenómenos meteorológicos, geofísicos e astronómicos, baseados em dados observados, por forma a apoiar as várias actividades sócio-económicas e ambientais do País através de ampla divulgação.

3. Participar nas actividades que visam a salvaguarda de vidas humanas no ar, no mar e na terra, em casos de catástrofes naturais bem como na protecção do ambiente atmosférico e recursos naturais, em particular os recursos hídricos.

4. Garantir serviços de qualidade aos utilizadores, por forma a assegurar a comercialização selectiva dos serviços meteorológicos, geofísicos e astronómicos, na base da recuperação dos custos.

5. Superintender o exercício da actividade meteorológica, geofísica e astronómica em todo País.

6. Desenvolver relações com organizações e agências nacionais e internacionais congéneres, promovendo o intercâmbio e adequar a sua actividade à dinâmica internacional.

7. Garantir a formação do pessoal no ramo de meteorologia.

8. Desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.

ARTIGO 3.º
(Direito aplicável)

O Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei n.º 1/01, pelo diploma sobre a orgânica dos serviços públicos centrais e locais da administração do Estado, pelo presente estatuto orgânico e no que não estiver especialmente regulado, pela legislação em vigor.

CAPÍTULO II
Organização

SECÇÃO I
Estrutura Orgânica

ARTIGO 4.º
(Órgãos)

1. O Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET compreende os seguintes órgãos:

- a) Director Geral;
- b) Conselho Directivo;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Técnico Consultivo.

2. São Serviços Executivos Centrais do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET:

- a) Departamento de Vigilância Meteorológica;
- b) Departamento de Aplicações Meteorológicas;
- c) Departamento de Administração e Serviços Gerais;
- d) Divisão de Geofísica;
- e) Divisão de Astronomia;
- f) Divisão de Instrumentos;
- g) Divisão de Recuperação de Custos;
- h) Centro de Formação;
- i) Gabinete de Apoio ao Director Geral.

3. São Serviços Executivos Locais do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET as representações provinciais.

SECÇÃO II
Director Geral

ARTIGO 5.º
(Provisamento)

1. O Director Geral é o órgão executivo singular de gestão permanente do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET, provido pelo Ministro dos Correios e Telecomunicações, em comissão de serviço.

2. O Director Geral é coadjuvado por dois directores gerais-adjuntos, um para área técnica e outro para a área administrativa, providos, igualmente, pelo Ministro da tutela.

ARTIGO 6.º
(Competência do Director Geral)

Ao Director Geral compete:

1. Propor e executar os instrumentos de gestão provisional e os regulamentos internos que se mostrarem necessários ao funcionamento do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET.

2. Superintender todos os serviços do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET, orientando-os na realização das suas atribuições.

3. Elaborar na data estabelecida por lei o relatório de sua actividade e as contas respeitantes ao ano anterior submetendo-os à aprovação do Conselho Directivo.

4. Submeter à tutela e ao Tribunal de Contas o relatório e as contas anuais, devidamente instruído com o parecer do Conselho Fiscal.

5. Propor à tutela a nomeação e exoneração dos directores gerais-adjuntos, chefes de departamento, divisão e dos representantes provinciais.

6. Exercer os poderes gerais de gestão financeira e patrimonial.

7. Nomear e exonerar os chefes de secção, bem como admitir, movimentar e extinguir relações contratuais com os demais trabalhadores.

ARTIGO 7.º

(Competência do director geral-adjunto para a área técnica)

Ao director-adjunto para a área técnica compete:

1. Velar pelo funcionamento das áreas referentes à vigilância meteorológica, aplicações meteorológicas, geofísica e astronomia.

2. Assegurar a operacionalidade de todo equipamento técnico do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET.

3. Exercer todas as funções de que seja incumbido pelo Director Geral, nos termos da lei.

ARTIGO 8.º

(Competência do director geral-adjunto para a área administrativa)

Ao director geral-adjunto para a área administrativa compete:

1. Assegurar o funcionamento da área de administração e finanças e serviços gerais do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET;

2. Superintender a actividade de comercialização de produtos e de recuperação de custos;

3. Exercer todas as funções de que seja incumbido pelo Director Geral, nos termos da lei.

SECÇÃO III
Conselho Directivo

ARTIGO 9.º

(Natureza e competência do Conselho Directivo)

O Conselho Directivo é o órgão colegial permanente ao qual compete:

1. Aprovar os instrumentos de gestão provisional e os documentos de prestação de contas do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET.

2. Aprovar a organização técnica e administrativa, bem como os regulamentos internos do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET.

3. Proceder ao acompanhamento sistemático da actividade do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET, tomando as providências que as circunstâncias exigirem.

ARTIGO 10.º

(Composição do Conselho Directivo)

O Conselho Directivo é composto pelos seguintes elementos:

1. Director geral, que o preside.
2. Directores gerais-adjuntos.
3. Chefes de departamento e divisão.
4. Um vogal designado pelo Ministro dos Correios e Telecomunicações.

SECÇÃO IV
Conselho Fiscal

ARTIGO 11.º
(Natureza e competência do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização ao qual cabe analisar e emitir parecer de índole financeira e patrimonial relacionado com a vida do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET, nomeadamente:

- a) emitir, na data legalmente estabelecida, parecer sobre as contas anuais, relatório de actividades e a proposta de orçamento privativo do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET;
- b) emitir parecer sobre o cumprimento das normas reguladoras da actividade do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET;
- c) proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade.

ARTIGO 12.º
(Composição do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, sendo um designado pelo Ministro dos Correios e Telecomunicações e um pelo Ministro das Finanças.

SECÇÃO V
Conselho Técnico Consultivo

ARTIGO 13.º
(Natureza e competência do Conselho Técnico Consultivo)

1. O Conselho Técnico Consultivo é o órgão de programação e acompanhamento das actividades do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET e de apreciação e consulta técnico-científica.

2. Ao Conselho Técnico Consultivo compete, nomeadamente:

- a) emitir parecer sobre projectos, programas e trabalhos de investigação e outros assuntos de natureza técnico-científica;
- b) emitir parecer sobre trabalhos de carácter técnico-científico a serem publicados no País e no exterior;

- c) dar parecer sobre as inovações técnico-científicas a introduzir ou adaptar nas estruturas operacionais do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET.

ARTIGO 14.º
(Composição do Conselho Técnico Consultivo)

1. O Conselho Técnico Consultivo é composto pelos seguintes elementos:

- a) Director geral que presidirá;
- b) directores gerais-adjuntos;
- c) chefes de departamento;
- d) chefes de divisão;
- e) chefes de secção;
- f) técnicos especialistas dos serviços centrais e provinciais que sejam designados pelo director geral;
- g) especialistas de outras instituições de investigação científica ligadas à matéria.

2. O funcionamento do Conselho Técnico Consultivo será objecto do regulamento interno a aprovar pelo Conselho Directivo.

ARTIGO 15.º
(Departamento de Vigilância Meteorológica)

1. Ao Departamento de Vigilância Meteorológica compete:

- a) promover a execução de observações meteorológicas destinadas à vigilância do tempo e do clima e às aplicações da meteorologia;
- b) assegurar os serviços das telecomunicações meteorológicas e assegurar o intercâmbio nacional e internacional de todas informações meteorológicas;
- c) assegurar o fornecimento, publicação e conservação dos resultados das observações;
- d) assegurar os serviços de análise e previsão de tempo por métodos clássicos e numéricos por forma a satisfazer as necessidades do País;
- e) elaborar comunicados sobre as condições meteorológicas e previsões de tempo;
- f) velar pelo funcionamento do Centro de Meteorologia Aeronáutica, cuja operacionalidade será garantida por regulamento interno;
- g) desempenhar as demais funções compatíveis que lhe forem determinadas superiormente.

2. O Departamento de Vigilância Meteorológica é dirigido por um chefe de departamento e tem a estrutura adequada ao cumprimento das suas funções.

ARTIGO 16.º
(Departamento de Aplicações Meteorológicas)

1. Ao Departamento de Aplicações Meteorológicas compete:

- a) desenvolver estudos em todos os domínios da aplicação da meteorologia com particular ênfase para a navegação aérea, agricultura, marinha, recursos hídricos, clima e ambiente atmosférico;
- b) analisar e interpretar os resultados das observações meteorológicas de superfície e de altitude para uma definição clara e consistente das condições climáticas e as suas alterações;
- c) estabelecer, actualizar e garantir a normalização e cumprimento dos procedimentos e técnicas da meteorologia aeronáutica em cooperação com organismos nacionais e internacionais competentes;
- d) criar e manter actualizado o sistema de banco de dados meteorológicos do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET;
- e) desempenhar as demais funções compatíveis que lhe forem determinadas superiormente.

2. O Departamento de Aplicações Meteorológicas é dirigido por um chefe de departamento e tem a estrutura adequada ao cumprimento das suas funções.

ARTIGO 17.º
(Departamento de Administração e Serviços Gerais)

1. Ao Departamento de Administração e Serviços Gerais compete:

- a) assegurar o funcionamento administrativo do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET;
- b) preparar e propor a definição das políticas globais nos domínios dos recursos humanos e assegurar a sua gestão;
- c) assegurar a gestão do orçamento, tesouraria e contabilidade do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET;
- d) assegurar o aprovisionamento geral do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET;
- e) inventariar e assegurar a protecção e conservação do património do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET;
- f) desempenhar as demais funções compatíveis que lhe forem determinadas superiormente.

2. O Departamento de Administração e Finanças integra as seguintes secções;

- a) Administração e Serviços;
- b) Finanças.

3. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é dirigido por um chefe de departamento.

ARTIGO 18.º
(Divisão de Geofísica)

1. A Divisão de Geofísica compete:

- a) assegurar o funcionamento da rede de estações geofísicas em todo território nacional;
- b) assegurar as observações permanentes e prospecções geofísicas em sismologia e geomagnetismo;
- c) executar levantamentos geofísicos no âmbito de projectos internos e em regime de prestação de serviços;
- d) preparar e publicar os resultados das observações geofísicas;
- e) desempenhar as demais funções compatíveis que lhe forem determinadas superiormente;

2. A Divisão de Geofísica é dirigida por um chefe de divisão

ARTIGO 19.º
(Divisão de Astronomia)

1. A Divisão de Astronomia compete:

- a) assegurar o funcionamento dos observatórios astronómicos em todo território nacional;
- b) desenvolver, em colaboração com outros organismos do Estado, actividades no domínio da astronomia de posição e radiação solar e assumir a responsabilidade da precisão da hora local;
- c) produzir o calendário anual angolano, as publicações astronómicas necessárias ao desenvolvimento científico do País;
- d) desempenhar as demais funções compatíveis que lhe forem determinadas superiormente.

2. A Divisão de Astronomia é dirigida por um chefe de divisão.

ARTIGO 20.º
(Divisão de Instrumentos)

1. A Divisão de Instrumentos compete:

- a) propor a aquisição de material e equipamento necessário ao funcionamento do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET;
- b) promover a instalação de estações meteorológicas destinadas à vigilância do tempo e do clima e às aplicações da meteorologia, observatórios geofísicos, astronómicos e outras de acordo com os planos de desenvolvimento do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET;
- c) velar pela operacionalidade de todo o equipamento técnico do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET;
- d) reparar e aferir instrumentos e equipamentos meteorológicos geofísicos e outros, podendo ainda recorrer à colaboração de outras entidades oficiais e particulares;
- e) desempenhar as demais funções compatíveis que lhe forem determinadas superiormente.

2. À Divisão de Instrumentos é dirigido por um chefe de divisão.

ARTIGO 21.º
(Divisão de Recuperação de Custos)

1. À Divisão de Recuperação de Custos compete:

- a) assegurar a preparação dos tarifários dos produtos meteorológicos, geofísicos e astronómicos;
- b) assegurar a elaboração e acompanhamento das convenções e contratos de assistência meteorológica, geofísica e astronómica entre o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET e os diferentes utilizadores;
- c) promover e comercializar os produtos meteorológicos, geofísicos e astronómicos;
- d) desempenhar as demais funções compatíveis que lhe forem determinadas superiormente.

2. A Divisão de Recuperação de Custos é dirigida por um chefe de divisão.

ARTIGO 22.º
(Centro de Formação)

O Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET terá um Centro de Formação que se regerá por regulamento próprio.

ARTIGO 23.º
(Gabinete de Apoio)

1. Ao Gabinete de Apoio compete:

- a) assegurar as relações com a comunicação social e o público em geral;
- b) coleccionar, divulgar e arquivar a informação e documentação de interesse para a meteorologia, geofísica e astronomia;
- c) assegurar a tradução de trabalhos técnicos e superintender a biblioteca do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET;
- d) promover e dar cobertura documental sobre as actividades que o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET desenvolva junto dos organismos nacionais e internacionais;
- e) prestar apoio nas negociações conducentes a acordos e/ou convenções com outros organismos internacionais nos domínios da meteorologia, geofísica e astronomia;
- f) analisar e tratar as questões de âmbito jurídico relacionados com as actividades do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET;
- g) desempenhar as demais funções compatíveis que lhe forem determinadas superiormente.

2. O Gabinete de Apoio é dirigido por um chefe de gabinete com a categoria de chefe de departamento.

SECÇÃO VII
Serviços Executivos Locais

ARTIGO 24.º
(Representações provinciais)

1. Em cada província o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET terá uma representação provincial, dirigida pelo chefe da estação principal do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET na sede da respectiva província, com a categoria de chefe de departamento provincial.

2. Às representações provinciais compete:

- a) gerir globalmente os serviços de meteorologia, geofísica e astronomia nos limites da sua área de jurisdição, de modo a serem atingidos os objectivos fixados superiormente;
- b) velar pela observância rigorosa das normas e recomendações relativas à exploração dos observatórios, centros, estações e postos de meteorologia, geofísica e astronomia;
- c) apresentar propostas de dotação de pessoal e de orçamentos anuais e gerir os orçamentos aprovados de acordo com as orientações do Director Geral;

- d)* apresentar relatórios de actividades e de resultados obtidos na execução dos planos aprovados, tomando todas as medidas com vista ao cumprimento dos objectivos estabelecidos;
- e)* desempenhar as demais funções compatíveis que lhe sejam superiormente incumbidas.

CAPÍTULO III Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 25.º (Instrumentos de gestão)

A gestão do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET será orientada pelos seguintes instrumentos:

- a)* plano anual e plurianual de actividades;
- b)* orçamento anual;
- c)* relatório anual de actividades;
- d)* balanço e demonstração da origem e aplicação dos fundos.

ARTIGO 26.º (Recetas)

1. Além das dotações que lhe forem atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado, o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET dispõe das seguintes receitas:

- a)* as quantias cobradas por serviços prestados à empresas públicas ou privadas;
- b)* o produto de vendas de publicações e impressos editados pelo Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET, ou deste em colaboração com outras instituições;
- c)* os subsídios que lhe forem concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d)* quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou provenientes de contrato.

2. As receitas referidas no número anterior deverão ser aplicadas prioritariamente, na cobertura de encargos relativos ao funcionamento do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET.

ARTIGO 27.º (Despesas)

Constituem despesas do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET:

1. Os encargos do respectivo funcionamento, cumprimento das suas atribuições e exercício das suas competências.

2. As despesas com o pessoal.

3. Os custos da aquisição, manutenção e conservação de bens, equipamentos e serviços que tenha de utilizar.

CAPÍTULO IV Disposições Finais Transitórias

ARTIGO 28.º (Regime do pessoal)

1. O pessoal do quadro do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET fica sujeito ao regime jurídico da função pública para efeito de provimento e disciplina.

2. Ao pessoal do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET será atribuído, além da remuneração pública, outros subsídios que correspondam com a especificidade do seu trabalho, a serem aprovados por despacho conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, Correios e Telecomunicações.

ARTIGO 29.º (Formação)

1. O Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET assegura o aperfeiçoamento permanente dos seus trabalhadores, designadamente o pessoal técnico, promovendo cursos de formação e actualização profissional.

2. Os cursos de formação serão ministrados no Centro de Formação do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET.

ARTIGO 30.º (Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET é o constante do mapa em anexo ao presente estatuto orgânico e do qual é parte integrante.

ARTIGO 31.º (Património)

Constitui património do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET a universalidade dos bens, direitos e obrigações que receba, adquira ou contraia no exercício das suas atribuições e competências.

ARTIGO 32.º (Facilidades)

Para a transmissão e recepção de informações meteorológicas, geofísicas e astronómicas, incluindo análises, previsões e avisos, o Instituto Nacional de

Meteorologia e Geofísica — INAMET utilizará, além dos seus meios, as comunicações dos outros organismos e empresas do Estado, beneficiando de facilidades de transmissão e recepção das referidas mensagens.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 30.º do estatuto que antecede

CARRERA	Função categoria	Previsão	
<i>Direcção e chefia</i>	Director nacional	1	
	Director geral adjunto	2	
	Chefe de departamento nacional	4	
	Chefe de departamento provincial	17	
	Chefe de divisão	6	
	Chefe de Secção	2	
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal	2	
	Primeiro assessor	3	
	Assessor	4	
	Técnico superior principal	6	
	Técnico superior de 1.ª classe	8	
<i>Classe I</i>	Técnico superior de 2.ª classe	12	
	<i>Técnico</i>	Especialista principal	2
		Especialista de 1.ª classe	2
		Especialista de 2.ª classe	2
	<i>Classe II</i>	Técnico de 1.ª classe	4
Técnico de 2.ª classe		4	
Técnico de 3.ª classe		4	
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio principal de 1.ª classe	20	
	Técnico médio principal de 2.ª classe	20	
	Técnico médio principal de 3.ª classe	20	
	Técnico médio de 1.ª classe	20	
	Técnico médio de 2.ª classe	25	
	Técnico médio de 3.ª classe	25	
<i>Classe III</i>	<i>Administração</i>	Oficial administrativo principal	1
		Primeiro oficial	2
		Segundo oficial	2
		Aspirante	2
		Escrivão-dactilógrafo	2
<i>Auxiliar</i>	Motorista de pesados principal	1	
	Motorista de pesados de 1.ª classe	1	
	Motorista de pesados de 2.ª classe	1	
	Auxiliar administrativo principal	1	
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	1	
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	2	
	Auxiliar de limpeza principal	5	
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	7	
Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	7		
<i>Total</i>		250	

(*) Inclui o chefe do Centro de Formação e do Centro de Meteorologia Aerodinâmica.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

MINISTÉRIO DA GEOLOGIA E MINAS

Decreto executivo n.º 55/03
de 26 de Setembro

Considerando que a orientação do Governo torna possível a participação dos investidores nacionais e estrangeiros no desenvolvimento da indústria extractiva de diamantes, no quadro da nova política de atribuição de direitos mineiros de prospecção e exploração;

A ENDIAMA-E.P. tem o interesse em participar em projectos que contribuam para a produção e valorização dos recursos diamantíferos, para o desenvolvimento económico-social do País;

A Angola Resources Pty, Ltd. possui capacidade técnica e financeira e está interessada na realização de acções com vista a desenvolver programas de prospecção, avaliação e exploração de diamantes;

A Empresa MOMBO — Agro-Pecuária e Comércio Geral, Limitada, possui capacidade de gerenciamento de recursos financeiros para a execução dos programas de prospecção, pesquisa e reconhecimento de jazigos de diamantes.

Nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 36/03, de 27 de Junho, do Conselho de Ministros, o Ministro da Geologia e Minas decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É autorizada a constituição da associação em participação entre a ENDIAMA-E.P., Angola Resources Pty, Ltd. e a empresa Mombo — Agro-Pecuária e Comércio Geral, Limitada.

Art. 2.º — É aprovado o contrato de prospecção, pesquisa e reconhecimento de diamantes, entre a ENDIAMA-E.P., a Angola Resources Pty, Ltd. e a MOMBO — Agro-Pecuária e Comércio Geral, Limitada.

Art. 3.º — São concedidos à ENDIAMA-E.P. os direitos mineiros de prospecção, pesquisa e reconhecimento na área definida no contrato de prospecção, pesquisa e reconhecimento representada no mapa constante do Anexo B ao presente decreto executivo.

Art. 4.º — Este decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Setembro 2003.

O Ministro, *Manuel António Africano*.